

TAXISTAS NÃO CONSEGUEM SUSPENDER FUNCIONAMENTO DO UBER EM SP

TJ/SP considerou que não foi possível identificar, com clareza, prova de fundado receio de dano irreparável.

A 29ª câmara de Direito Privado do TJ/SP negou provimento a recurso de entidades representativas dos taxistas do Estado que pediam a suspensão do funcionamento e da disponibilização do aplicativo Uber.

Segundo o colegiado, a questão é abrangente e, no início do processo, não é possível identificar, com clareza, prova inequívoca do direito invocado ou verossimilhança nas alegações dos autores, tampouco risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação de tutela.

Suposições

O Sindicato das Empresas de Táxi e Locação de Táxi do

Estado de São Paulo, a Associação das Empresas de Táxis do Município e a Associação das Empresas de Táxis de Frota do Município recorreram de decisão de 1º grau sob a alegação de que o aplicativo fornece serviços "de modo clandestino e ilegal", o que promoveria concorrência desleal, pois não se submeteria às regras do setor.

Na decisão, a relatora do recurso, desembargadora Sílvia Rocha destacou que, embora a utilização de táxis tenha diminuído em algumas cidades do mundo, em função do Uber e de outros softwares semelhantes, afirmar que em São Paulo ocorrerá idêntico fenômeno é, por ora, "fazer mera suposição".

"O uso do dispositivo, em maior ou menor escala, depende de inúmeros fatores, especialmente das características do sistema de

transportes de cada lugar e de aspectos culturais, sociais e econômicos."

Ainda segundo a magistrada, não há também necessária relação entre o número de usuários do Uber e o prejuízo alegado pelos taxistas.

"Não é razoável concluir que todos os usuários do aplicativo deixaram de andar de táxi, desde o primeiro semestre de 2014, e que a proibição da plataforma promoveria ganho equivalente aos associados dos autores. É provável, por exemplo, que parte dos usuários do Uber tenha aderido ao programa em substituição do próprio veículo, ou do transporte público, e isso, evidentemente, não traduz prejuízo direto aos taxistas."

Processo: 2128660-56.2015.8.26.0000
Confira a íntegra da decisão [aqui](#).

Fonte: <http://www.migalhas.com.br/>

ACIONISTA NÃO PODE MOVER AÇÃO EM NOME PRÓPRIO PARA DEFENDER INTERESSES DA SOCIEDADE

Em decisão unânime, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso especial interposto por um acionista que tentava anular negócio jurídico realizado entre a empresa e uma

instituição bancária para a emissão de debêntures.

Ele ajuizou, em nome próprio, ação contra o banco na qual alegou ter sido alterada a destinação dos recursos obtidos pela companhia por meio de debêntures. Segundo

o acionista, tais recursos se destinavam a um empreendimento imobiliário, mas o banco, cumprindo ordens do administrador da sociedade, teria depositado os valores em contas de outras empresas integrantes do mesmo grupo.

O relator, ministro Villas Bôas Cueva, entendeu pela ilegitimidade ativa do acionista para, em nome próprio, ajuizar ação em defesa dos interesses da sociedade com o objetivo de anular atos supostamente irregulares praticados por terceiros.

Villas Bôas Cueva destacou a diferença entre interesse e legitimidade. Segundo ele, embora se possa admitir a existência de interesse econômico do acionista na

destinação dos valores adquiridos pela empresa, o titular do direito é a pessoa jurídica, e os acionistas não estão autorizados por lei a atuar como substitutos processuais.

“Eventual interesse econômico reflexo do acionista, decorrente da potencial diminuição de seus dividendos, por exemplo, não lhe confere por si só legitimidade ativa para a causa anulatória dos atos de administração da sociedade,

sendo completamente descabido a quem quer que seja postular em juízo a defesa de interesses alheios”, afirmou o ministro.

O recurso teve provimento negado pela turma, que assim manteve a decisão de segunda instância que havia declarado o processo extinto. O acórdão foi publicado no último dia 15.

Leia o [voto](#) do relator.

Fonte: www.stj.jus.br

ELEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO EM CONTRATO NÃO IMPEDE AÇÃO NO BRASIL

A cláusula de eleição de foro estrangeiro presente em contratos internacionais não excluiu a possibilidade de ajuizamento de ação perante a Justiça brasileira. A decisão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que proveu recurso de uma empresa de engenharia brasileira contra a República da Argentina. O STJ já tem precedentes sobre o tema.

Em 2007, a empresa ganhou licitação internacional para construir a nova sede da embaixada da Argentina em Brasília. Porém, quando a obra estava quase terminada, o Ministério das Relações Exteriores da Argentina promoveu modificações contratuais que a empresa considerou abusivas. Em razão da discordância entre as partes, os 5% restantes do empreendimento não foram concluídos. Temendo a rescisão unilateral do contrato, a empresa ajuizou ação cautelar no Brasil.

O juízo de primeiro grau declarou a incompetência do Judiciário brasileiro em virtude da cláusula que elegia a Justiça argentina para resolver os conflitos resultantes

do contrato. Ao mesmo tempo, extinguiu a ação sem julgamento de mérito sob o fundamento de não ser possível declinar da competência em favor da Justiça argentina. No recurso ao STJ, a empresa pediu a cassação da sentença.

Soberania

Em seu voto, o ministro Raul Araújo destacou que o caso se enquadra em dois incisos do artigo 88 do Código de Processo Civil: obrigação a ser cumprida no Brasil e ação originada de fato ocorrido no país.

“O artigo 88 trata da denominada competência concorrente, dispondo sobre casos em que não se exclui a atuação do juízo estrangeiro, podendo a ação ser instaurada tanto perante juízo brasileiro quanto diante de juízo estrangeiro”, explicou o relator.

Por ser competência concorrente, é possível a eleição de foro, mas, segundo ele, a existência dessa cláusula contratual não impede o ajuizamento de ação no Brasil.

“A jurisdição, como exercício da soberania do estado, é inderrogável e inafastável e, ainda que válidas, como na presente hipótese de competência internacional concorrente, as cláusulas que elegem foro alienígena em contratos internacionais não têm o poder de afastar a jurisdição brasileira. Entender de forma diversa apenas porque as partes assim o pactuaram significaria, em última análise, afronta ao postulado da soberania nacional”, afirmou Raul Araújo.

O relator entendeu ainda que o magistrado se precipitou ao extinguir o processo antes mesmo da citação do estado estrangeiro réu, pois a Súmula 33 do STJ prevê que “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Acompanhando o relator, a turma cassou a sentença e determinou o prosseguimento regular do processo.

Leia o [voto](#) do relator.

Fonte: www.stj.jus.br

NECESSÁRIA A ASSINATURA COM FIRMA RECONHECIDA DO PROMITENTE VENDEDOR

Não é possível o registro de contrato particular de promessa de compra e venda sem a devida identificação dos promitentes vendedores e sem a assinatura dos mesmos com firma reconhecida.

A Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) julgou a **Apelação Cível nº 70063776850**, onde se decidiu não ser possível o registro de contrato particular de promessa de compra e venda sem a devida identificação dos promitentes vendedores e sem a assinatura dos mesmos com firma reconhecida. O acórdão teve como Relatora a Desembargadora Walda Maria Melo Pierro e o recurso foi, por unanimidade, julgado improvido.

O caso trata de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da dúvida suscitada pelo Oficial Registrador, que a

julgou procedente e indeferiu o acesso registral de contrato particular de promessa de compra e venda celebrado pela apelante.

Em suas razões recursais, sustentou que o Magistrado poderia suprir a exigência do Oficial Registrador e para isso não precisaria mencionar ser impossível o reconhecimento da assinatura do falecido por autenticidade. Informou, ainda, não existir qualquer empecilho por parte da promitente vendedora, sendo que esta emitiu a declaração de quitação do imóvel.

Ao julgar o recurso, a Relatora destacou a redação do inciso II do art. 221 da Lei de Registros Públicos e do inciso II do art. 371 da Consolidação Normativa Notarial e Registral gaúcha, onde se menciona que serão admitidos à registro "escritos *particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas,*

com as firmas reconhecidas, dispensado-se o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades ligadas ao Sistema Financeiro de Habitação ou quando conter expressa previsão legal."

Posto isto, observou que o contrato particular de promessa de compra e venda não contém a identificação dos representantes da promitente vendedora e, conseqüentemente, não contém suas assinaturas devidamente reconhecidas pelo Notário, descumprindo o requisito da firma reconhecida das partes e testemunhas exigidos pela lei.

Diante do exposto, a Relatora votou pelo improvido do recurso.

Confira a íntegra da decisão [aqui](#).

Fonte: www.aasp.org.br

ARTIGO: A MEDIAÇÃO E A SANÇÃO DA LEI 13.140/2015

Com a sanção da lei nº 13.140 no dia 26 do mês passado, os Mediadores e Conciliadores, sejam eles Judiciais ou não, deram mais um passo importante para firmar cada vez mais a sua importância no papel de ferramenta auxiliar do judiciário, buscando assim uma alternativa para o seu desafogamento, bem como para tornar mais celere a resolução dos litígios.

Cabe salientar, antes de mais nada, que Mediador e Conciliador em sua essência são a mesma coisa, sendo que a única diferença entre as duas figuras são a existência, prévia ou não, de um vínculo sócio afetivo entre as partes. Portanto para fins de simplificação, citarei doravante apenas a figura do Mediador e da ferramenta da mediação, mas na prática as duas figuras e ferramentas são idênticas, pois quem é Mediador, também é Conciliador, e o inverso também é verdade.

A mediação, devido a dois de seus princípios, o da autocomposição e da informalidade, tem uma proximidade e uma aprovação maior da população que a procura, quando comparada com o judiciário tradicional. Saem os tribunais, com seus requintes e formalismos, e entram em cena a simplicidade, rapidez e caráter igualitário dos "Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania", ou apenas "CeJuSC", conforme normatizados na resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (Atualmente são 142 só no Estado de São Paulo).

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, a figura central e imponente do juiz de direito também saiu um pouco de foco. Entrou em cena então, e apenas como coadjuvante das partes, ou melhor, como auxiliar da justiça, a figura do Mediador Judicial, a quem a justiça poderá convocar a qualquer momento do processo.

Porém, a mediação será um procedimento obrigatório pós petição inicial, como disposto no art. 334 da referida lei. Assim somente os processos que tiverem uma complexidade maior, ou em que as partes não chegarem a um acordo consensual, serão levados realmente para o juiz, procedimento este já previamente utilizado nos juizados especiais, segundo a lei 9.099/1995, porém na forma das conciliações.

Uma vez então que todos os pontos obscuros que existiam sobre a figura do Mediador e seu trabalho foram previamente esclarecidas, inclusive no Estado de São Paulo sendo definida a jornada e remuneração dos Mediadores Judiciais, através da Lei 15.804/2015 do Governo do Estado de São Paulo, a Lei 13.140/2015 "Lei da Mediação" veio, no meu entendimento, complementar as anteriores, deixando claro como serão regidas as mediações entre particulares, no âmbito extrajudicial ou da administração pública.

A linha de pensamento desta lei segue as citadas previamente em alguns aspectos, como por exemplo, a possibilidade ou não do advogado, enquanto mediador, atuar futuramente em favor de uma das partes. Porém, enquanto o Mediador Judicial está impedido de prestar tais serviços por um prazo de dois anos (segundo art. 7º do anexo III da resolução do CNJ supracitada), com esta nova lei o Mediador Extrajudicial tem no mesmo impedimento o prazo apenas de um ano.

Outro ponto importante a ser destacado da nova lei é quanto à capacitação dos Mediadores Judiciais. Diferentemente da resolução do CNJ, que apenas exigia tão somente a conclusão do Curso de Capacitação e Aperfeiçoamento, a nova lei exige ainda que eles sejam graduados há pelo menos dois anos em curso superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, não restringindo tão somente o papel de Mediador aos Bacharéis de Direito.

Por fim, ainda é clara a importância da figura do advogado também quando se fala de Mediação, ainda que no âmbito extrajudicial. Por mais que não sejam indispensáveis para que a mediação propriamente dita aconteça, salvo situação em que apenas uma das partes esteja acompanhada de advogado, momento em que a mediação fica suspensa até ser restaurada a igualdade entre as partes, o advogado é ainda elemento primordial na resolução do conflito, uma vez que a parte vai inicialmente até ele com seu problema para, no mínimo, verificar seus direitos e qual procedimento correto a ser tomado.

Fica claro, porém, que a figura do Mediador será cada vez mais importante nos escritórios de advocacia, seja como membro destes, quando indicados por uma Câmara Privada de Mediação, ou mesmo profissionais autônomos de confiança dos advogados, uma vez que estes profissionais estarão igualmente capacitados, independentemente se estarem ou não inscritos no Tribunal de Justiça do Estado como Mediadores.

Cabe tão somente aos atuais Mediadores buscarem constantemente seu aperfeiçoamento, para que todo o trabalho que foi feito até o momento em prol deles não seja descaracterizado por hábitos retrógrados e vícios de função que se encontram presente em alguns atuais Mediadores. Afinal, a mediação no Brasil já é uma realidade, já estando presente inclusive em grades de algumas universidades no curso de Direito, bem como os Cursos de Capacitação são um dos mais concorridos dentro da ESA - OAB.

Para aqueles que querem se aprofundar na história da conciliação e mediação, recomendo o brilhante texto de Frederico Antônio Azevedo Ludwig, "A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil" (<http://goo.gl/HXSfJh>), ou o texto de J.S. Fagundes Cunha "Da mediação e da arbitragem endoprocessual" (<http://goo.gl/QZGI0h>).

Artigo escrito para o escritório NEGROMONTE & PRADO por Thiago Luiz Batista. Thiago é Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, certificado pela Macquarie Graduate School Of Management (MGSM) no curso Negotiation and Conflict Resolution.

(Este informativo foi elaborado meramente para fins de informação e debate, não devendo servir de opinião legal para qualquer operação ou negócio específico)